



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00673/2017 do Vereador Isac Felix (PR)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. FABIO RIVA (PSDB)

Ver. ERIKA HILTON (PSOL)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção em Braille de informações básicas em embalagens de produtos vendidos em estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a apresentação em Braille de informações básicas em embalagens ou etiquetas de produtos expostos à venda em estabelecimentos comerciais varejistas do Município de São Paulo.

§ 1º Consideram-se informações básicas para os fins desta Lei o nome do produto e sua marca comercial, com especificação correta de quantidade em unidades ou peso preço e número telefônico de Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, apto a fornecer informações complementares sobre o produto, como características, composição, qualidade, tributos incidentes, bem como sobre os riscos que apresente.

§ 2º Na impossibilidade de inserção da linguagem em Braille em embalagens ou etiquetas próprias para cada unidade de produto, por razões técnicas, as informações básicas deverão ser apresentadas em placas próprias nas respectivas prateleiras ou gôndolas onde forem expostos.

§ 3º A informação em braile poderá ser substituída por recurso que permita à pessoa com deficiência visual obtê-la de forma clara.

Art 2º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano para se adaptarem ao disposto na presente lei, a contar da sua publicação.

Art. 3º A exposição à venda de produto alimentício ao consumidor em desacordo com o disposto nesta Lei acarretará multa de R\$ 10,00 (dez reais) por item que não apresentar a informação.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.
Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/10/2017, p. 96

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.